



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0016/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Sargento Nantes e Simone Ganem, que dispõe sobre a criação do programa “Casa Forte” - Programa de Atendimento Habitacional do Município para a Guarda Civil Metropolitana, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia.

Conforme a propositura, fica assegurada a destinação ao Programa de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos valores de programas de comercialização de imóveis populares do Município.

O projeto pode seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, “caput”, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura ainda é amparada pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir direito considerado fundamental, qual seja, o direito à moradia digna.

Com efeito, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, que devem ser respeitados e concretizados por meio de políticas públicas eficientes.

Além disso, releva notar que o artigo 23, IX, da Constituição Federal, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.



A Lei Orgânica Municipal corrobora o disposto pela propositura. Com efeito, o artigo 167, I, da Lei Orgânica Municipal, atribui ao Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Portanto, consoante preconizam os artigos 167 a 171, todos da Lei Orgânica do Município, é de competência municipal a elaboração da Política Municipal de Habitação. O artigo 169, por sua vez, é bem específico no sentido de que caberá à Lei Municipal estabelecer equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município, que trata dos princípios norteadores da atuação da Administração, entre os quais o da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos, a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz, como enuncia o artigo 89.

Por fim, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito e orçamentários envolvidos no projeto, cabendo tal análise às duntas Comissões de Mérito e de Finanças e Orçamento desta Casa.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,